



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921/000.109/94-51
RECURSO Nº. : 110.047
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1994
RECORRENTE : ROBIANA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇÚ - PR
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.329

NOTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações, sendo aplicável a multa de 300% sobre o valor da referida operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBIANA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, de acordo com o relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.109/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.329
RECURSO Nº. : 110.047
RECORRENTE : ROBIANA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Robiana Calçados Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 179/182, da decisão de fls. 172/175, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente o auto de infração de fls. 62/63.

A exigência fiscal é decorrente de Auto de Infração lavrado contra a recorrente tendo em vista a constatação de venda de mercadorias no valor de CR\$ 4.229.888,66, não acobertada pela devida emissão de notas fiscais, conforme Termo de Apreensão de Documentos e Verificação Fiscal às fls. 10.

Em razão deste procedimento fiscal foi aplicada a multa de 300%, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1994.

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou, em 10 de maio de 1994, impugnação de fls. 64/148, requerendo o cancelamento parcial do lançamento conforme argumentação que transcrevo, por refletir a tese defendida:

“A autuada, à vista dos documentos que deram origem a medida fiscal, concorda parcialmente com a autuação, tendo em vista que apesar de não ser uma regra, funcionários da empresa negligenciaram na emissão de notas fiscais, porém os ilustres auditores do Tesouro Nacional, não computaram em suas somas algumas notas fiscais de venda, o que ficará demonstrado e comprovado a seguir:

A nota fiscal nº 20675, de 09/04/94, no valor de CR\$ 1.643.410,00, refere-se as vendas anotadas nos pedidos nºs. 2183, 2393, 2394, 2395, 2396, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2190, 2191, e 2192 e controles internos nºs 1549, 1550, 1584, 1585, 1670, 1671, 1710, 1711, 1712, 1751, 1752, 1754, 1753, 1662, 1661, 1663, 1709, 1667, 1668, 1669, 1664, 1665, 1666, 1581,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921/000.109/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.329

1582, 1583, 1546, 1547, 1548, 1578, 1579 e 1580, conforme se constata pela exatidão dos valores entre um e outro documento. Da mesma forma, os autores do feito não consideraram as vendas efetuadas eventualmente através de notas fiscais série B-1, no montante de CR\$ 951.590,00, conforme discriminação a seguir:

nota fiscal nº 005, controle interno 1701;

nota fiscal nº 006, controle interno 1543;

nota fiscal nº 007, controle interno 1655;

nota fiscal nº 008, controle interno 1658;

nota fiscal nº 009, controle interno 1756;

nota fiscal nº 010, controle interno 1673;

nota fiscal nº 011, controle interno 1757;

nota fiscal nº 012, controle interno 1675.

Como se vê, a discriminação das mercadorias e os valores conferem com os dados constantes dos controles internos.

Diante do exposto e respectivos comprovantes, a autuada concorda com o valor tributável de CR\$ 1.634.888,66.

Às fls. 169/170, informação fiscal propondo a manutenção do lançamento, com as seguintes justificativas:

a) que as notas fiscais de série B-1, foram omitidas pela empresa quando da visita fiscal de 13/04/94 e juntadas ao processo (fls. 134/148) como sendo de vendas sem nota fiscal contidas na autuação;

b) que a empresa confeccionou apenas 01 talonário da série B-1, com 50 notas fiscais, no mês de dezembro de 1982. Até o mês de abril de 1994, apenas 04 notas foram utilizadas, sendo a última para dar saída a um veículo vendido;

c) após a emissão das notas fiscais de nºs 005 a 012, entre os dias 02/04/94 e 13/04/94, a empresa não voltou a utilizar o talonário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921/000.109/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.329

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 172/175.

Tendo tomado ciência da decisão em 09 de janeiro de 1995 (fls.178-v), a autuada interpôs recurso voluntário de fls. 179/182, dentro do prazo legalmente previsto, onde reedita os termos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.109/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.329

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Trata-se, no presente caso, de exigência fiscal relativa à multa regulamentar de 300% aplicável sobre o valor das operações não acobertadas pela emissão de nota fiscal.

A referida exigência tem por fundamento legal o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da venda.

(...)

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921/000.109/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.329

aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

(...)

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Primeiramente, cumpre observar que a nota fiscal é um documento exigido pela legislação fiscal para controle de operações que direta ou indiretamente se relacionem com a obrigação de pagar impostos. Trata-se, portanto, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN - de uma obrigação tributária acessória, prevista em lei no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Na terminologia comercial, a nota fiscal representa o documento que o comerciante fornece ao seu cliente, no momento em que faz a operação de venda, seja a crédito ou a dinheiro.

Os dispositivos acima transcritos demonstram claramente o objetivo da lei, qual seja, o de coibir a prática até então usual da venda de bens e serviços sem a respectiva emissão do documentário fiscal correspondente, impondo ao infrator uma multa correspondente a 300% do valor da operação pelo descumprimento da obrigação de emitir a nota fiscal correspondente.

No caso em tela, a lide se fundamenta basicamente em dois itens, quais sejam:

1) a recorrente juntou aos autos (fls. 68), cópia da nota fiscal série D-1, nº 20675, onde consta na discriminação da mesma, o seguinte: “vendas realizadas nos dias 07, 08 e 09 de abril de 1994 - CR\$ 1.643.410,00. Tenta com isso a autuada, justificar a regularidade de vários pedidos e controles internos apreendidos pela fiscalização. O artigo 1º da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

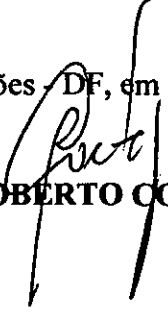
PROCESSO Nº. : 13921/000.109/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.329

8.846/94, é bem claro ao determinar que a emissão da nota fiscal deverá ser efetuada no momento da efetivação da venda. Dessa forma, não cabe razão à contribuinte, ao tentar justificar o presente item da autuação, com a emissão de apenas uma nota fiscal englobando a venda realizada em três dias de operação;

2) notas fiscais série B-1, nºs 005 a 012. A recorrente juntou cópia das mesmas (fls. 133/148), bem como dos controles internos que fundamentaram a parcela correspondente a CR\$ 951.950,00 das vendas sem nota fiscal. Do exame das notas fiscais, verifica-se que procedem as alegações da contribuinte, pois as citadas notas de venda correspondem com os controles de venda no que diz respeito às datas, mercadorias e valores.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência, a parcela de CR\$ 951.950,00 relativa às notas fiscais série B-1, de nºs 005 a 012.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.